



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.026 - RS (2010/0094982-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO HOROTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCURSO DE AGENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA EM CONJUNTO. MAUS ANTECEDENTES. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS PRIMÁRIOS. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR DELITO DE MESMA NATUREZA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o magistrado singular indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente e demais corréus em peça única sob fundamento da existência de antecedentes judiciais por delitos de mesma natureza.

II. Descabe a extensão da liberdade concedida aos corréus primários ao paciente que ostenta condenação anterior, evidenciando-se, portanto, a diversidade de situações.

III. Verificada a habitualidade delitiva, com condenações anteriores por crime de mesma natureza, encontra-se devidamente fundamentada a manutenção da segregação do paciente, com fim de manutenção da ordem pública. Precedentes.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.026 - RS (2010/0094982-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros dois acusados, e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 180, § 1º e art. 288, *caput*, na forma dos art. 29, e art. 69 do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu a liberdade provisória dos acusados, a defesa impetrou ordens originárias, concedidas em relação aos outros réus, mas negada quanto ao paciente em acórdão assim ementado (fls. 162/166):

"Habeas corpus. Recepção qualificada e Formação de quadrilha não armada. Medida excepcional necessária, em relação ao paciente, para garantir a ordem pública. Persistência criminosa demonstrada. Ilegalidade inexistente. Denegaram a ordem. Unânime."

No presente *writ*, o impetrante alega que a prisão dos três acusados foi decretada em peça única, de modo que, concedida a liberdade aos demais, deve o paciente ser também libertado.

A liminar foi indeferida à fl. 168.

Informações à fl. 158.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 173/174, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.026 - RS (2010/0094982-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros dois acusados, e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 180, § 1º e art. 288, *caput*, na forma dos art. 29, e art. 69 do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu a liberdade provisória dos acusados, a defesa impetrou ordens originárias, concedidas em relação aos outros réus, mas negada quanto ao paciente (fls. 162/166).

No presente *writ*, o impetrante alega que a prisão dos três acusados foi decretada em peça única, de modo que, concedida a liberdade aos demais, deve o paciente ser também libertado.

Passo à análise da irresignação.

Constata-se dos autos que a liberdade provisória dos três acusados foi denegada pelo magistrado singular em peça única, cujo teor, no que interessa, contém o seguinte (fls. 131/133):

"(...)

*Ademais, trata-se de receptação em caráter comercial, o que demonstra possuírem os acusados condutas voltadas à prática criminosa, fomentando especialmente a prática de roubos de veículos para posterior desmanche, obtendo lucro efetivo com a venda das peças dos carros. **Ainda, os flagrados possuem antecedentes judiciais, conforme consta às fls. 59/64, inclusive por delitos de mesma natureza.***"

Acontece que se extrai dos acórdãos dos *habeas corpus* que foram concedidos aos demais acusados que eles eram primários.

No HC 70036200582, o Tribunal *a quo* aduziu que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, o paciente Marcelo é primário, até então com antecedentes imaculados (fls. 61 do apenso) e a imputação, aqui, segundo as informações monocráticas, terminou limitada aos crimes de receptação qualificada e formação de quadrilha não armada (art. 180, § 1º, e art. 288, caput, ambos do CP), delitos de média lesividade, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, sujeitos, portanto, em princípio (mesmo cumuladas as penas mínimas), a apenamento alternativo."

Por sua vez, no HC 70036206555, consta que:

"Primeiro, embora anunciar abonadores seus antecedentes - há registro de 03 inquérito policiais, não denunciados, por infrações diversas (fls. 59/60 do apenso) -, o certo é que, no feito em exame, o paciente segue na condição de réu primário."

Entretanto, não é a situação do paciente. Verifica-se do acórdão que indeferiu o writ originário, o seguinte (fls. 163/166):

"Inequivocamente, as condições pessoais do paciente Anderson são bem diversas das dos corréus Everton Santos e Marcelo Pires, favorecidos com liberdade provisória, nos HCs 70036206555 e 70036200582, respectivamente, ambos julgados nesta sessão.

Com efeito, em relação a Anderson a manutenção da prisão cautelar sustenta-se, no mínimo, em forte e indicativo de reiteração criminosa - além de ostentar condenação definitiva pro crime de roubo e estar a responder a outros dois processos por crime idêntico (fls. 62/64), o paciente segue delinquindo -, situação que, por informar maior e real periculosidade do agente, afirma a necessidade da medida excepcional para garantir a ordem pública, que se vê abalada por este constante e obstinado agir delitivo, mesmo em se tratando de crimes de média lesividade: receptação qualificada e formação de quadrilha não armada (art. 180, § 1º, e art. 288, caput, ambos do CP)."

Ora, a liberdade provisória foi indeferida em relação aos três acusados com fundamento nos maus antecedentes. Entretanto, constatou-se, em sede de *habeas corpus*, que apenas o ora paciente ostentava histórico desabonador, de modo que corrigiu-se o equívoco concedendo a liberdade aos demais acusados. Descabe, portanto, o pleito da defesa de estender o benefício ao paciente.

Verificada a habitualidade delitiva, com condenações anteriores por crime de mesma natureza, encontra-se devidamente fundamentada a manutenção da segregação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, com fim de manutenção da ordem pública, de modo que inexistente o constrangimento ilegal alegado. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE O PROCESSO. EVIDENCIADO REQUISITO DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o fato de o paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciado, pelo menos, um requisito da segregação preventiva.

2. In casu, o paciente possui outras condenações em crimes idênticos, além de personalidade criminosa.

3. Ordem denegada.

(HC 131.451/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 03/02/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 155, CAPUT, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR VALIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, ressaltou a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória a existência de anterior condenação do Paciente por crime de mesma espécie, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 205.678/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0094982-6

HC 174.026 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1921000031068 2080091120108217000 21000031068 70036202943

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO HOROTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.